



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720776/2021-04
ACÓRDÃO	3101-004.305 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO.

Nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da ciência da decisão, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). SÚMULA CARF Nº 110.

Considera-se válida a intimação efetuada por meio eletrônico no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o art. 23, III, "a", do Decreto nº 70.235/72. Nos termos da Súmula CARF nº 110 é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNÍCIPIO DE MEDEIROS NETO contra acórdão da DRJ que manteve o auto de infração lavrado em seu desfavor no valor de R\$ 1.779.711,32, referente a divergência de contribuição de PIS/PASEP.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática, bem como os fundamentos da impugnação apresentados pelo contribuinte, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 480/488):

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 16-27 e anexos, por intermédio da lavratura do(s) Auto(s) de Infração abaixo relacionado(s) (fls. 2-12):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Contrib. Recomeço Dairf 2999	Valor 675.014,89
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		Valor 92.174,17
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.012.522,26
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.779.711,32
Valor por Extensão UM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS		

Conforme o Relatório Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

1 - OBJETIVO • Este Relatório Fiscal (termo de verificação fiscal) é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) acima referido e tem por objetivo a narrativa das ocorrências de fatos geradores de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, nos termos da Lei n* 9.715 de 25/11/1998, em atenção ao devido processo legal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito tributário e a lhe conferir os atributos de certeza e liquidez, essenciais à eventual execução fiscal. Contém os fundamentos legais da exação, os quais poderão constar no próprio corpo deste Relatório ou mediante remissão a um de seus anexos.

- O contribuinte foi submetido a este procedimento fiscal sob o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF) n* 05.1.01.00-2021-00265-2, código de acesso n* 18816841, com o propósito de identificar divergências entre a informação da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital

recebidas, conforme o Demonstrativo Mensal da Receita Orçamentária (Anexo 06) encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, e a informação prestada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

2 - DA AÇÃO FISCAL • O contribuinte foi regularmente intimado em 23/04/2021, data da ciência, mediante aviso de recebimento -AR, do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, em anexo, marco que determina o fim da espontaneidade.

- Por meio desse Termo o ente federativo (a prefeitura) foi intimado a apresentar, entre outros documentos, balancetes orçamentários mensais de despesa e de receita, documentos dos prefeitos e informações por escrito da execução ou não por parte do contribuinte de transferência de recursos a outras entidades públicas de direito público (autarquia e fundações públicas).

- Vale ressaltar que, com a intenção exclusiva de recepcionar a documentação e informações/esclarecimentos enviados pelo contribuinte, cadastrou-se o e-Dossiê n* 10271.187728/202133. Assim, a documentação solicitada durante a fiscalização, bem como os esclarecimentos, feitos por escrito pelo contribuinte, devidamente assinados, acompanhados, quando foi o caso, dos respectivos elementos probatórios, foram entregues à fiscalização no formato digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), através do referido e-Dossiê, nos termos previstos no art. 2* e 3* da Instrução Normativa RFB n* 2.022, de 16/04/21.

Terminado o prazo para atendimento ao solicitado no TIPF e sem manifestação por parte do contribuinte, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 01, cuja ciência ocorreu em 31/05/2021 mediante Aviso de Recebimento - AR.

- Em 10/06/2021 o contribuinte juntou ao processo (DCC) o Ofício N* 001/2021 (Anexo 01), pelo qual solicitou dessa fiscalização o Extrato do Conta Corrente dos exercícios de 2015 a 2021 para sanar as pendências de declaração, e assim regularizar-se junto ao órgão competente. Em 11/06/2021, por telefone, foi explicado ao contribuinte que ele estava sobre procedimento fiscal e os documentos solicitados pela fiscalização mediante termos de intimação deveriam ser juntados ao processo eletrônico (DCC) constante nos termos. Em 26/06/2021, parte dos documentos solicitados foram juntados ao DCC, tais como os demonstrativos da receita orçamentária e os documentos do Prefeito do período fiscalizado.

- Entre os documentos disponibilizados está uma Declaração datada de 30/06/2021 (Anexo 02) pela qual o contribuinte informa que no período entre 01/01/2017 e 31/12/2020 não efetuou transferência de recursos a outras entidades públicas de direito público (autarquia e fundações públicas).

- Em consulta realizada na base de dados da Receita Federal, para o período de 01/01/2017 a 31/12/2019, verificou-se a existência de documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita 3703 (PIS/Pasep - pessoa jurídica de direito público) com valores de débitos mensais superiores ao valor mensal declarado em DCTF, conforme demonstrado na planilha abaixo. O contribuinte foi intimado, por meio do TIF n* 03 a retificar as DCTF, visando sanar erro de fato, nos termos dos artigos 16 e 18 da Instrução Normativa 2005/2021. Por meio do Item 01 da Declaração de 21/10/2021 (Anexo 03) o contribuinte informou à fiscalização que não realizaria a retificação das DCTF, razão pela qual as diferenças a maior de recolhimento em DARF (sobras de recolhimento) não foram consideradas no lançamento para abatimento do débito apurado, podendo ainda o contribuinte pedir restituição ou compensar os valores excedentes em período posterior ao fiscalizado.

- O contribuinte também informou nessa mesma Declaração (Anexo 03), no item 07, que não impetrou ações judiciais contra a União relacionadas às contribuições previdenciárias e PASEP.

- Para facilitar o entendimento quanto aos documentos lavrados no curso do procedimento fiscal, segue abaixo a relação dos termos lavrados durante o procedimento fiscal, em ordem cronológica da ciência pelo contribuinte.

- Informe-se que toda a documentação entregue à fiscalização pelo contribuinte foi juntada em formato digital no Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, N* 10271.187728/2021-33, criado para essa finalidade.

3 - DO FUNDAMENTO LEGAL • A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral, bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei n* 9.715, de 1998.

- Assim, são bases de cálculo mensais do PIS/PASEP as receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, as receitas de transferências correntes recebidas e as receitas de transferências de capital recebidas, deduzidas as transferências voluntárias, ou seja, valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Sobre essa base de cálculo aplica-se o percentual de um por cento (1%) para o cálculo da contribuição do PIS/PASEP.

Ao julgar a Impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MUNICÍPIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO.

O sujeito passivo da obrigação previdenciária, no âmbito municipal, é o próprio Município.

Os municípios têm personalidade jurídica, sendo representados no Processo Administrativo Fiscal pelo Prefeito ou procurador municipal.

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde).

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP. Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. MULTA QUALIFICADA - PRÁTICA REITERADA.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DENECESSIDADE.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar elementos constantes de impugnação relativos à representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Em suas razões recursais, a Recorrente afirmou que o Recurso seria tempestivo, eis que apesar de o Município ter sido cientificado em 02/08/2022, os advogados que apresentaram impugnação não teriam sido intimados da decisão da DRJ, razão pela qual, requer-se o conhecimento do presente recurso.

No mérito, o recorrente reitera as suas razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira relatora.

Do Conhecimento do Recurso.

Inicialmente, tem-se que o recurso voluntário não merece ser conhecido, eis que é intempestivo. Senão, vejamos.

Em consonância com o que preveem os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte teve ciência do acórdão recorrido no dia 02/08/2022 (terça-feira), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 506), por intermédio de seu representante legal, Adalberto Alves Pinto:

VR 05RF SECOP

Fl. 506



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15588.720776/2021-04
INTERESSADO: 13786520000113 - MUNICÍPIO DE MEDEIROS
NETO

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 215.543.746-34 - ADALBERTO ALVES PINTO, na data de 02/08/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 02/08/2022
12:04:46

Assim, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou-se em 03/08/2022 (quarta-feira) e findou-se em 01/09/2022 (quinta-feira). No entanto, o recurso voluntário somente foi protocolado em 13/09/2022 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo legal.

Portanto, o recurso é manifestamente intempestivo.

Quanto ao argumento do Recorrente de que a intimação deveria ter sido encaminhada aos advogados que apresentaram a impugnação, cumpre salientar que de acordo com o art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação deve ser realizada por meio eletrônico, no domicílio tributário do sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Ademais, este Tribunal Administrativo possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, dado o seu caráter vinculativo, de que não é possível a realização de intimações em endereços de advogados dos sujeitos passivos no processo administrativo fiscal. Conforme súmula CARF nº 110, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Dessa forma, entendo que é intempestivo o presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, ante a sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

ACÓRDÃO 3101-004.305 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720776/2021-04

DOCUMENTO VALIDADO